



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.080, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Dispõe sobre a proibição do uso e do ensino da linguagem neutra nas instituições de ensino públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5198/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Dispõe sobre a proibição do uso e do ensino da linguagem neutra nas instituições de ensino públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso e o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se integralmente a todos os níveis educacionais no Brasil, incluindo ensino básico, fundamental e médio, conforme previsto na Lei n. 9.394/96, bem como a instituições de ensino técnico, superior, científico e às bancas examinadoras de processos seletivos e concursos públicos, para admissão nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas da Federação.

Art. 2º Fica expressamente proibida o uso e o ensino da denominada "linguagem neutra" nas instituições de ensino públicas e privadas, em sua grade curricular e nos materiais didáticos elaborados, assim como em editais de certames públicos.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se por "linguagem neutra" qualquer alteração na utilização da norma culta da Língua Portuguesa e seus padrões linguísticos estabelecidos, seja na forma escrita ou falada, com o objetivo de eliminar as distinções entre pronomes de tratamento masculinos e femininos, baseando-se em infinitas



possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 3º A violação do direito do estudante estabelecido no Art. 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado da norma culta da Língua Portuguesa.

§ 1º As instituições de ensino privada, assim como as bancas examinadoras de concursos públicos, são responsáveis pela aplicação do conteúdo adequado por seus profissionais e, no caso de violação do disposto nesta Lei, será aplicada uma multa no valor de um salário mínimo a época da infração, por aluno e/ou candidato do certame, cujo valor será revertido diretamente para o Ministério da Educação, e deverá ser aplicado em programas de fomento, valorização e aprendizado da língua portuguesa culta.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte de servidor público civil da área da educação implica descumprimento do dever de obediência às normas legais e regulamentares e, em caso de reiteração da conduta, a caracterização de insubordinação grave em serviço, nos termos da legislação aplicada, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de improbidade administrativa, aplicáveis às condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Art. 4º O Ministério da Educação, em coordenação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes nos casos da aplicação de qualquer conteúdo destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa preservar a integridade e a norma culta da Língua Portuguesa, considerando-a não apenas um meio de comunicação, mas também um elemento fundamental da identidade cultural do Brasil. A língua é um patrimônio nacional conforme reconhecido pela legislação vigente e, como tal, deve ser preservada de alterações substanciais que não tenham sido amplamente debatidas e aceitas pela comunidade acadêmica e pela sociedade em geral.

Desta forma, o objetivo principal deste Projeto de Lei é a preservação dos valores tradicionais e da identidade nacional, através da proteção da norma culta da Língua Portuguesa, um dos pilares fundamentais da nossa cultura e herança histórica. A língua portuguesa, conforme consagrada pela legislação e tradição, desempenha um papel crucial na transmissão de valores, costumes e história de geração para geração.

Ademais, a introdução e o ensino da linguagem neutra representam uma afronta à estrutura gramatical que foi consolidada ao longo de séculos e que reflete a nossa identidade enquanto nação. A imposição de uma linguagem neutra é vista por muitos como um movimento ideológico que busca relativizar conceitos essenciais de família e sociedade, desconstruindo os pilares morais e sociais que sustentam a nação.

Além disso, a adesão à linguagem neutra em instituições educacionais pode ser considerada uma tentativa de imposição de uma visão de mundo particular, que não necessariamente reflete os valores e crenças da maioria dos brasileiros. Tal prática poderia criar divisões e conflitos sociais, em vez de promover a inclusão e o respeito mútuo.

Este Projeto de Lei não apenas protege aspectos práticos da educação, mas também se posiciona como um bastião na defesa dos

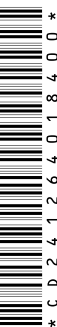


valores tradicionais e da coesão nacional. Por essas razões, sua adoção é essencial para o bem-estar e a integridade cultural do Brasil.

Portanto, este Projeto de Lei busca reafirmar a importância de se manter a integridade da Língua Portuguesa e proteger a sociedade contra mudanças abruptas e não consensuais em aspectos fundamentais da comunicação e da expressão cultural. Ao fazer isso, este projeto alinha-se com o desejo de preservar a soberania cultural e os valores tradicionais que muitos brasileiros consideram essenciais para a integridade e unidade da nossa nação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO